



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.050-000.462/90-51

mias

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO N.º 201-67.927

Recurso n.º 86.719

Recorrente **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHOPINHO LTDA.**

Recorrida DRF EM RIO GRANDE - RS

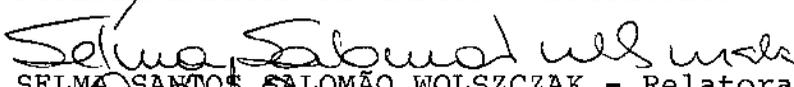
PIS-FATURAMENTO - Auto de Infração que não descreve os fatos. Descrição dos fatos que originou a exigência não pode ser objeto de retificação. **Recurso provido para decretação da nulidade do Auto de Infração.**

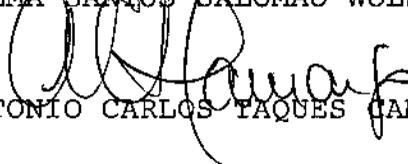
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHOPINHO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS JAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.050-000462/90-51

Recurso n.º: 84.719

Acórdão n.º: 201-67.927

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHOPPINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de FINSOCIAL, em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada "omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição"(fls. 2). Não se fez anexa cópia de qualquer auto que teria sido lavrado para exigência do imposto de renda, nem consta descrição dos fatos que teriam originado a acusação.

Em impugnação nada disse a empresa (fls. 10), limitando-se a mencionar o processo relativo ao imposto de renda.

A fls. 24/26 consta a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que tem por fundamento outra, proferida nos autos do processo relativo ao imposto referido, da qual não consta cópia neste administrativo.

A fls 29 está petição que informa tratar-se de processo reflexivo e que sua defesa está nos autos do processo denominado principal.

Processo nº 11.050-000.462/90-51

Acórdão nº 201-67.927

é o relatório

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Ao meu ver o auto de infração padece de nulidade.

Com efeito, a descrição da infração é elemento básico que não pode ser objeto de retificação. Essa descrição, no caso presente, não foi feita. Nem sequer procedeu-se à anexação de cópia do auto relativo ao Imposto de Renda.

Pode-se inferir, da leitura dos autos, que a autoridade assim procedeu por entender que se tratava de "reflexo" de outro auto, "matriz".

Entretanto, ocorre aí lastimável equívoco. O PIS-Faturamento não é uma decorrência do Imposto de Renda. E, ademais, nem toda omissão de receita para fins de imposto de renda o será para fins de PIS-Faturamento.

A lare, observo que este Colegiado, sem conhecimento dos fatos que originaram a acusação de omissão de receita, e das especificações dos "ajustes" procedidos, não tem condições de proferir seu julgamento acerca da exigibilidade ou não da Contribuição ao PIS-Faturamento objeto do obscuro auto.

São as razões porque voto no sentido da anulação do auto de infração.

Sala de Sessões, em 26 de março de 1992.


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK